



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303524**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020769-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MEC TEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANTONIO CELSO FARIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**ACF nº 20.222/2025**

**8ª Câmara de Direito Público**

**Embargos de Declaração nº 2020769-24.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante: Mec Tec Equipamentos Hidráulicos e Mecânicos Ltda.**

**Embargado: Estado de São Paulo**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Embargos de declaração. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão embargado. Oposição para fins de prequestionamento de dispositivos tidos por violados. Matéria controvertida suficientemente apreciada e fundamentada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mec Tec Equipamentos Hidráulicos e Mecânicos Ltda.** em face do v. Acórdão de fls. 82/88, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada no bojo da execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo (autos de n. 1500284-30.2024.8.26.0377).

A embargante sustenta, em síntese, o objetivo de prequestionar a matéria, no que tange a patente afronta aos artigos 5º, incisos LIV1 e LV2, e 155, inciso II3, da Constituição Federal (“CF”), 2024 e 2035 do Código Tributário Nacional (“CTN”), 2º, parágrafos 5º6, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (“LEF”), e 2º, inciso I7, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (“Lei Kandir”), visando à interposição de Recurso Especial e

Recurso Extraordinário.

**É o relatório.**

Os embargos não prosperam.

Com efeito, é sabido que os embargos de declaração são cabíveis para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão, o que não é o caso dos presentes autos.

Em evidente descontentamento com o julgado, a embargante procura reinstalar a discussão acerca de questões detidamente analisadas pela Turma Julgadora, encontrando óbice na circunstância de que “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).

No mesmo sentido, a tese do Ministro Celso de Mello: “*Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as*

*situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração – adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1020 – RTJ 158/993), quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (RTJ 164/793).*

No caso presente, não há vício algum no v. aresto, mas tão-somente o descontentamento da embargante com o resultado do julgamento, o qual pretende reverter com o manejo dos presentes embargos.

Conforme constou expressamente do Acórdão embargado:

***“No caso dos autos, a exceção de pré-executividade foi manejada com base em três fundamentos: (i) irregularidades formais na Certidão de Dívida Ativa (ausência de número do processo administrativo, da quantia devida e da origem e natureza do crédito a ser perquirido pela Fazenda); (ii) aplicação de juros de mora em valor superior à Taxa Selic e (iii) inexigibilidade da cobrança de ICMS em decorrência da mera transferência de bens entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.***

***Como se sabe, em exceção de pré-executividade não cabe dilação probatória (cf. o verbete nº 393 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, na mesma Corte Superior, o REsp nº 1.104.900, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 19732, Rel. Min. DENISE ARRUDA).***

***O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto ao tema em voga, para tanto, destaca-se, pois, a ementa do eminente Ministro Sérgio Kukina:***

***"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.***

**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 289365 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 013/0020826-7, T 1 – Primeira Turma, J. 10/6/2014).**

*Dessa forma, a exceção de pré-executividade apenas será acolhida na hipótese da irregularidade ou vícios perceptíveis de imediato, que não deixam dúvidas. Caso isso não se verifique prima facie e seja necessária a produção de provas, o deslinde da controvérsia deverá ser objeto de embargos à execução, meio processual mais adequado.*

*Nesse sentido, é o entendimento deste E. TJSP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Exceção de pré-executividade Declaração de inexigibilidade do crédito tributário - Alegação de inexistência de ICMS a recolher, ante a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes - Possibilidade de interposição da oposição apenas em situações excepcionais Rejeição do pedido – Matéria que demanda cognição, a ser argüida em sede de embargos à execução - Inteligência da Súmula 393 do STJ - Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento nº. 0245440-21.2012.8.26.0000, Relator OSCILD DE LIMA JÚNIOR, j. 11/12/2012).*

*Sobre o cabimento da exceção de pré-executividade, leciona o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior:*

*"É assim que está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos". (Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, 24 ed., São Paulo, Ed. Leud, 2007, p. 439).*

*Vale destacar que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80, a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA apenas pode ser elidida por meio de "prova inequívoca".*

*No caso dos autos, as irregularidades formais apontadas não restam demonstradas em concreto, como se verifica da análise da inicial da Execução Fiscal e das CDAs (fls. 21/37), onde constam expressamente a precisa indicação da quantia principal da dívida, o termo inicial e a forma de cálculo dos consectários legais e da multa (quadro "Histórico - Fundamento Legal"), bem como a informação de que se trata de quantia referente a ICMS proveniente de débito declarado e não pago. E, em concreto, era desnecessária a menção ao número do processo administrativo, consoante o art. 2º, §5º, VI, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de tributo apurado e declarado pelo próprio contribuinte, sem a necessidade de realização de prévio processo administrativo para apuração da quantia devida.*

*Ademais, ao contrário do que afirma a agravante, não era necessário que constasse da CDA o valor nominal da multa de mora incidente, já que o art. 2º, §5º, II, da LEF exige tão somente que conste da CDA "o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". E, no caso dos autos, ambos esses requisitos foram satisfeitos, ante o disposto no item 2 do quadro "Histórico Fundamento Legal".*

*Ademais, observa-se que os débitos foram constituídos na vigência da citada Lei nº 16.497/2017, pelo que se presume que os juros foram calculados com base na legislação em vigor, art. 96, § 1º, da Lei nº 16.497/2017, qual determina que a taxa de juros de mora é equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC). Tal conclusão decorre também da própria análise das CDAs, que possuem, todas elas, a observação de que “A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. A partir de 02/10/2023, a taxa de juros de mora passa a ser o artigo 96, inciso I, alíneas a a d com incidência de juros Selic a partir do mês subsequente ao do vencimento, de acordo com a Lei 17784/2023.”*

*Vale ressaltar que todos os créditos cobrados na Execução Fiscal em curso são referentes a GIAs entregues em datas posteriores a 02/10/2023.*

*Por fim, quanto à alegação de inexigibilidade da cobrança de ICMS em decorrência da mera transferência de bens entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, afasta-se a possibilidade de sua apreciação, eis que insuscetível de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.*

*Com efeito, ainda que a discussão a respeito da incidência do tributo quando da circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte seja matéria aparentemente de direito (estando positivada na Súmula nº 166/STJ), é fato que a sua aferição, em concreto, exige dilação probatória, visando a comprovar que o imposto efetivamente decorreu da situação alegada, e não da circulação de mercadoria entre estabelecimentos de contribuintes diversos. Desta forma e nos limites das alegações expostas pela executada, não se afigura possível verificar de pronto e sem a necessidade de provas as questões elencadas, transformando, assim, a presente exceção por via transversa num procedimento ordinário e com ampla produção de provas..”*

Vale consignar, ainda, que “É entendimento

*assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). – destacamos.*

Assim, é assente que os embargos de declaração estão vinculados aos pressupostos de cabimento inclusive quando a interposição tem por escopo prequestionamento, como identificado no presente caso, sendo evidente, na espécie, o seu desvirtuamento.

Realmente, mesmo que a título de prequestionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresso pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, “exigência rebarbativa e desnecessária”, conforme anotado por Araken de Assis (“*Manual dos Recursos*”, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito “prequestionamento numérico”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Portanto, não há vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

**ANTONIO CELSO FARIA**  
Relator